

CRIMES DE BAGATELA: PENAS ALTERNATIVAS¹

Beatriz de Oliveira Tinoco²
Gleyciane Cristina Ferreira Carlota²

Josimar Costa Rezende³

Márcia Aparecida de Andrade⁴

RESUMO

Este trabalho relaciona penas alternativas e crimes de bagatela, tendo como objetivo principal analisar se as penas alternativas realmente contribuem para a ressocialização dos criminosos de bagatela. O artigo foi elaborado por meio de pesquisas bibliográficas e documental. Crimes de bagatela são crimes considerados de menor potencial ofensivo, assim, lesionando intimamente a vítima. Este conceito é subjetivo, e a aplicação das penas não é unificada devido à interpretação de cada aplicador. O fenômeno acontece devido à falta de legislações específicas para o crime de bagatela, sendo então julgado por meio de analogias.

PALAVRAS-CHAVE: CRIMES DE BAGATELA. PENAS ALTERNATIVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSOCIALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

¹ Este artigo foi desenvolvido no primeiro semestre de 2015, na Disciplina “Linguagens e Interpretações”, no primeiro período do curso de Direito, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias.

² Graduanda do curso de Direito das FIVJ

² Graduanda do curso de Direito das FIVJ

³ Graduando do curso de Direito das FIVJ

⁴ Graduanda do curso de Direito das FIVJ

INTRODUÇÃO

Os crimes de bagatela são tratados como crimes gravíssimos, mas sendo que são, na maioria das vezes, por necessidades básicas do infrator. Teixeira (2009, p.1), trata este crime como o “princípio da insignificância”, já que não causa lesão relevante à sociedade, ao ordenamento jurídico, nem à própria vítima.

Adicionando à idéia anterior, Érica Maria de Paula (2009) considera que crimes de menor potencial ofensivo devem ter uma pena proporcional ao delito, como penas alternativas à prisão.

Ao longo deste artigo e considerando a definição de crimes de bagatela e os benefícios das penas alternativas, enfocamos na seguinte questão: até que ponto as penas alternativas contribuem para a ressocialização dos criminosos de bagatela? Sendo assim, o objetivo geral é analisar se as penas alternativas realmente contribuem para a ressocialização dos criminosos de bagatela.

Para efetivar este estudo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental baseada, principalmente, em livros, artigos científicos on-line e legislações.

A relevância deste artigo consiste em apresentar medidas e penas alternativas para o não encarceramento dos criminosos, conseqüentemente, a sua ressocialização, e a não condição de ex-presidiário.

Este artigo é dividido em três itens: o primeiro trata da definição de crimes de bagatela e casos em que se aplica este conceito; o segundo traz o modo com que o Poder Judiciário se posiciona em relação ao crime de bagatela; e o terceiro trata das diversas penas alternativas, suas aplicações e suas definições.

1 CRIMES DE BAGATELA

Bagatela é um objeto de pouco valor, ninharia ou até mesmo insignificante, porém é de necessidade básica do indivíduo, ou alvo de desejo. Muitas vezes, por diferenças econômicas, educacionais e sociais, pessoas de bem são condicionadas a infringir leis para sustentar suas famílias ou para satisfazer desejos pessoais recorrendo ao crime. Estes crimes são chamados de crimes de bagatela e tem origem no princípio da insignificância.

Segundo Teixeira (2009, p.1), o princípio da insignificância se originou no Direito Romano e foi introduzido na Alemanha em 1964. Para o autor,

O princípio da insignificância, ou também conhecido como crime de bagatela próprio, ocorre quando uma ação tipificada como crime, praticada por determinada pessoa, é irrelevante, não causando qualquer lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou à própria vítima.

Dentro desta concepção, Paula (2009, p.1) entende que o Direito Penal mínimo deve ser aplicado por meio de penas proporcionais ao delito e alternativas à prisão; já que tais crimes têm menor potencial ofensivo, assim não causando danos graves à sociedade.

Não há previsão sobre o crime de bagatela no ordenamento jurídico. De acordo com o Código Penal vigente (art. 155, § 2º), estes crimes são tratados como furtos convencionais de menor potencial ofensivo, mas, muitas vezes, o princípio da insignificância é ignorado, causando, em alguns casos, danos irreversíveis ao infrator:

Art. 155: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena – reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa.
§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa.

A falta de identidade do conceito do que são os crimes de bagatela dificulta a subsunção do Código Penal ao caso concreto, já que este fenômeno jurídico-

social é uma questão doutrinária, o que deixaria uma subjetividade muito grande para o Judiciário.

Um caso recente que ocorreu dia 14 de maio em Santa Maria (DF) foi um furto em um supermercado por Mário Ferreira Lima. Há meses estava desempregado devido à doença de sua esposa. Eles viviam com R\$70,00 provido do benefício do Bolsa Família. Ele foi pego em flagrante quando se ausentava do supermercado com 7kg de carne em sua bolsa sem pagar por ela.

Sensibilizados com o ocorrido e com as necessidades passadas por sua família, os policiais do 20º Departamento Policial pagaram sua fiança e o presentearam com compras de mercado. (Uol notícias)

De acordo com Teixeira (2009, pp1-2), outro caso ocorreu quando Maria Aparecida (23 anos) tentou furtar um xampu e um condicionador que custavam R\$24,00. Ela era ex-empregada doméstica e portadora de retardo mental moderado. Ficou presa por mais de um ano e durante este tempo foi agredida, precisou trocar de setor e perdeu a visão do olho direito. Pode-se dizer que isso é justiça?

Teixeira (2009, p.2) trata a questão: “[...] A pessoa que furta uma maçã, ou um mísero xampu e condicionador, deve ser tratada de forma igual a outra que arromba a porta de uma loja e furta cinco mil reais em roupas?”

O Direito, como ciência, não pode deixar de ser um instrumento para diminuir as desigualdades sociais. A lógica do sistema penal a qualquer preço pode privar da liberdade um cidadão de bem de modo injusto.

2 COMO O CRIME DE BAGATELA É PERCEBIDO E JULGADO PELO PODER JUDICIÁRIO

A principal função do Direito Penal é se preocupar em proteger os bens jurídicos considerados os mais relevantes, ou seja, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança; não devendo se ocupar com condutas que não atingem tais bens, sob pena de imperar o direito penal máximo, o que não é condizente com um Estado democrático de direito. Segundo Paulo Queiroz (2008, p. 59), “[...] em razão do princípio da proporcionalidade, não se justifica que o direito penal possa incidir sobre comportamentos insignificantes.”.

Acrescentando à este conceito, o Juiz de Direito, Marcus Vinicius, em um bate-papo para o site Tribuna do Norte defende que o Direito Penal deve ser utilizado apenas como ultima forma de inibir uma conduta, já que, para o princípio da insignificância, o direito civil, por meio de indenizações, é suficiente para reparar os danos causados à vítima.

Durante muito tempo não havia critérios pré-fixados na doutrina e nem na jurisprudência para aplicar o Princípio da insignificância. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou como crime de bagatela os crimes cujos valores lesionados são ínfimos em relação ao custo médio de um processo.

Assim, pode-se dizer que o princípio da insignificância serve como um instrumento de interpretação, a fim de o Juiz poder aplicar de forma correta a legislação, analisando de maneira individual cada caso concreto.

Quanto à natureza jurídico-penal deste princípio, a posição majoritária da doutrina brasileira é que o princípio da insignificância afasta-se do tipo penal. O Supremo Tribunal Federal (STF) criou as condições para serem analisadas quanto a aplicação do princípio da insignificância:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELÍTO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-

SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL

. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA É A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR"

- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Esse entendimento deve levar em conta que o princípio da insignificância não deixa de ser tipificado como crime, portanto deve ser punido, porém com penas

alternativas à prisão. Importa lembrar que os crimes de furto, independente do valor lesionado, são tratados pela justiça comum. Seria justo tratar igualmente quem furtou um real ou quem furtou um milhão de reais de forma igual? Aristóteles em sua obra *“A Política”* reflete: Tratar igualmente os iguais na medida de suas igualdades; e tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

3 PENAS ALTERNATIVAS AOS CRIMES DE BAGATELA

As correntes criminológicas atuais ditam que as penas alternativas são conhecidas como Direito Penal mínimo, pois buscam aplicar uma sanção proporcional ao delito cometido. De acordo com Paula (2007), os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles que a lei não comine pena máxima superior a dois anos, ou multa. As penas alternativas à prisão foram ditadas primeiramente pela Lei nº 7.209/84, no artigo 43, que já previa este tipo de pena, como prestação de serviço à comunidade; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Posteriormente foi editada a Lei nº 9.714/98 artigos 43-47, 55, 77:

Art. 1o Os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - (VETADO)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana." Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1o (VETADO)

§ 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3o Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5o Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1o A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2o No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3o A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4o (VETADO)"Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1o A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2o A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3o As tarefas a que se refere o § 1o serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de

tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4o Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."Interdição temporária de direitos

Art. 47.....

IV - proibição de freqüentar determinados lugares."Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4o do art. 46."Requisitos da suspensão da pena

Art. 77.....

§ 2o A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998; 177o da Independência e 110o da República.

Esta nova percepção, conseqüência das doutrinas das Escolas criminológicas, postula um Direito Penal mínimo o que influencia no aspecto penológico, assim, defendendo uma menor intervenção na privação de liberdade para crimes de menor potencial ofensivo; portanto o cárcere deve ser reservado especialmente apenas à situações extremas, como os que atingem os bens jurídicos e direitos fundamentais. Este fato tem como objetivo segregar os delinqüentes mais perigosos a fim de promover medidas de segurança à sociedade.

O Direito Penal moderno prevê diversas alternativas à pena privativa de liberdade que foram introduzidas no ordenamento jurídico-penal brasileiro (1984 e 1998), porém não eram leis específicas para crimes de bagatela, portanto sem levar em conta o princípio da insignificância.

A pena privativa de liberdade fere um dos bens jurídicos mais importantes que é a liberdade, e representa uma grave intervenção nos direitos do condenado. Pode-se dizer, então, que uma pena alternativa não pode ser mais negativa que a prisão; devido à isso, há de se levar em conta o princípio da proporcionalidade da ação cometida (delito) com a reação aplicada (sanção).

É de entendimento comum que as condições do sistema carcerário brasileiro não possibilitam, nem de longe, o alcance de um dos fins das penas, qual seja, a ressocialização do indivíduo; muito pelo contrário, é nas prisões que se verifica a forma mais grave de violação dos direitos humanos. O certo é que as alternativas à prisão poderiam existir e se concretizar na realização de suas propostas de forma eficaz, o que levaria a um encarceramento desnecessário, caso o Estado, gestor do controle social, cumprisse com suas obrigações constitucionais e éticas.

CONCLUSÃO

Os autores estudados definem Crimes de bagatela como o princípio da insignificância, ou ainda de crime de menor potencial ofensivo, assim causando lesões ínfimas à vítima. Portanto, devido a isso, o Direito Penal mínimo, ou penas alternativas, deveria ser aplicado.

Verificamos, ainda, que o Poder Judiciário, na maioria dos casos, não aplica o princípio da insignificância, o qual se prende ao Código Penal vigente, que pode estar ultrapassado. O STJ julga Crime de bagatela quando o valor lesionado é ínfimo em relação ao custo médio de um processo, enquanto o STF julga o afastamento do Código Penal para este tipo de crime.

As penas alternativas são consideradas Direito Penal mínimo, e são determinadas pela Lei nº 7.209/84, no artigo 43, e a Lei nº 9.714/98 artigos 43-47,

55, 77. O Direito Penal mínimo defende a mínima intervenção do aspecto penológico para crimes brandos, e que a privação da liberdade se restrinja à situações extremas.

Em virtude dos fatos mencionados durante o texto, analisamos o crime de bagatela e as penas alternativas nas suas mais variadas versões. De acordo com esses conceitos previamente formados, vinculamos as penas alternativas aos crimes de bagatela. Assim, concluímos que, baseado no princípio da proporcionalidade, a melhor sanção jurídica para esse tipo de crime é a pena alternativa à prisão; tendo em vista a falência do sistema carcerário que inibe uma efetiva ressocialização, e a insignificância do valor lesionado comparado ao alto valor de um processo jurídico.

REFERENCIAS

BRASIL. **Código Penal.** 1940. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>

CARDOSO, Franciele Silva. **Penas e medidas alternativas: análise da efetividade de sua aplicação.** São Paulo: Método, 2014.

Marcus Vinícius. Disponível em: >><http://tribunadonorte.com.br/noticia/judiciario-gasta-muito-para-punir-os-crimes-de-bagatela/151089><<

PAULA, Érica Maria Sturion de. Penas alternativas. **Direitonet.** Disponível em:
<<http://www.direitonet.com.br>> Acesso em: 18 de maio de 2015.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

STF HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963. Disponível em: <<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>>>

TEIXEIRA, Mariana. O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI . Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 15 de maio, 2015.